



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000227-71.2014.815.2001

RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves

APELANTE : Cícero Abel de Souza Araújo

ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDOS NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

Uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do

direito de ação.

No STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral – RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS. No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux, aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que *“a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo”*.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas.

Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cícero Abel de Souza Araújo** em face da sentença (fls. 24/25), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em virtude de Debilidade Permanente nº 0000227-71.2014.815.0271 movida em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**; indeferiu, de plano, a petição inicial com base no art. 295, III do CPC, por falta de interesse processual.

Irresignado com tal decisão, **Cícero Abel de Souza Araújo** interpôs recurso apelatório, postulando pela reforma do comando sentencial com base nos seguintes argumentos: 1) o juízo de 1.ª instância não considerou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional; 2) desnecessidade de requerimento às vias administrativas e manifesta afronta ao art. 5.º, XXXV da Constituição Federal; 3) a nulidade da sentença pela inaplicabilidade do art. 295, III do CPC ao caso em tela. E, na hipótese de acolhimento da nulidade da

sentença, pontua os aspectos de mérito da demanda, pleiteando o reconhecimento da nulidade e procedência do pedido exordial e, por conseguinte, o pagamento de indenização securitária pelo dano sofrido (fls. 27/50).

Ausência de contrarrazões face à inexistência de citação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso apelatório, reformando-se a sentença combatida com a análise do mérito na instância *a quo* (fls. 69/73).

É o relatório.

Decido.

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença está em consonância com a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 631.240, apreciado em sede de Repercussão Geral no STF e com os precedentes decididos monocraticamente na referida Corte, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Cícero Abel de Souza Araújo** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, objetivando o recebimento de indenização securitária em razão de acidente automobilístico sofrido em 27/04/2011, do qual afirma ter resultado debilidade permanente em seu membro superior direito além de ter sofrido várias escoriações.

Da análise do acervo probatório, observo que a parte apelante ingressou com a presente demanda anexando ao processo apenas o boletim de ocorrência policial e a atestado médico (fls. 19/21).

Sobrevindo a sentença de piso, o magistrado singular indeferiu a petição inicial sob o argumento de ausência de interesse processual.

Em suas razões, alega o apelante, em síntese, ter a nulidade da sentença, porquanto inaplicável o art. 295, III do CPC ao vertente caso. Aduz, ainda, ter havido violação ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição em virtude da exigência de esgotamento da via administrativa como condição para o regular exercício do direito de ação.

Alega, outrossim, a desnecessidade de requerimento às vias administrativas e manifesta afronta ao art. 5.º, XXXV da Constituição Federal face a obrigatoriedade de requerimento administrativo prévio como condição de ingresso com ações no Judiciário.

A tese recursal suscitada para modificação da sentença não merece acolhimento.

A presente controvérsia gira em torno do prévio requerimento administrativo como condição da ação (interesse de agir) nas demandas que discutem o seguro obrigatório DPVAT.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

Nos casos de DPVAT, não havendo o requerimento prévio junto às seguradoras, em regra, não se materializa a resistência dessas empresas quanto ao pagamento de indenização securitária requerido previamente.

Com efeito, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se apenas nas hipóteses de: a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício securitário, seja pelo manifesto indeferimento do pedido, seja pelo eventual pagamento a menor.

No STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral – RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS. Eis o teor da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa

possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux, aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que *“a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é*

compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo”.

Eis o inteiro teor da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas,

consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente.¹

Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA
ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE.
RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM
TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.
Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na
al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República
contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e
Criminal de Imperatriz/MA: “RECURSOS INOMINADOS.
SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA
DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO
PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR
UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui
requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2.
Inexiste necessidade do esgotamento das vias
administrativas, mas apenas a necessidade do prévio
requerimento administrativo, o indício de que existiu a
tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e
configurar a necessidade de intervenção do Poder
Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de
petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder
Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito,
reclamam, para o seu exercício, a observância do que
preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito
de petição e direito de ação não são idênticos. O direito
constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido
analisado ou procedente. 5. A existência do direito
processual de ação está condicionada á existência das
condições da ação, sem os quais não se justifica o integral

¹(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014);

desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios” (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que “o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição” (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: “a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure ‘o princípio da inafastabilidade da jurisdição’, tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, ‘interesse-necessidade’ de intervenção do Poder Judiciário” (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que “a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a

concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF” (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal “ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas” e assentou também que “a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado” (Informativo n. 757). Ademais, “acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo” e decidiu: “Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens ‘a’ e ‘b’ as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir” (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora.²

²(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência deste Tribunal e da maioria das Cortes Estaduais ainda possuem o entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como configuração do interesse de agir, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição exigir da vítima de acidente automobilístico, ou dos beneficiários do segurado, o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS GENITORES DA FALECIDA TAMBÉM MORRERAM. VÍTIMA QUE NA DATA DO ACIDENTE TINHA 78 ANOS. MORTE DOS PAIS DA DE CUJOS QUE SE PRESUME. REJEIÇÃO. Quando falecera, em 18/01/2011, a vítima do acidente automobilístico tinha 78 anos, o que torna presumível que os seus genitores já tinham falecido na data do acidente. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR MORTE JULGADA PROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL HARMÔNICO COM OS DITAMES DAS TRÊS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20, CPC. DESPROVIMENTO.³

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA LEX MATER. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO. - O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que *„a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito„*. - O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa.⁴

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013843120138150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 10-12-2014);

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008731820138150271, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 09-01-2015)

Todavia, acompanhando a evolução da jurisprudência de alguns Tribunais isolados e, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, adoto o posicionamento dessa Corte Superior e passo a entender como necessária a existência de prévio requerimento formulado às seguradoras bem como de resistência à pretensão dos segurados, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No presente contexto, em que o apelante não demonstrou ter se dirigido à seguradora, patente é a aplicabilidade do art. 295, III do CPC ao vertente caso, face à ausência de conflito de interesses, do interesse de agir e de condição para o regular exercício do direito de ação.

Logo, uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Como bem pontuou o magistrado sentenciante:

“Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deverá ter sido apresentada já com a petição inicial.”

Outrossim, considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado pelo STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil cuja redação assim dispõe:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com supedâneo no artigo 557, caput do CPC, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo

Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

**Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA**

G/01